



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 0000417-56.2000.814.0039  
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE PARAGOMINAS  
APELANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADVOGADO: CRISTINA DE FÁTIMA DALDON LOTTO E OUTROS – OAB/SP  
71.501  
APELADO: GIVALDO GOMES MACHADO  
ADVOGADO: MARTA VINAGRE BEM BOM E OUTROS – OAB/PA 5.082

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ANTE A QUITAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SE O VEÍCULO FOI QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 29 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 328/333), objetivando a reforma da decisão a quo (fls. 310/311), oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paragominas, que no bojo da Ação de Busca e Apreensão (processo nº 0000417-56.2000.814.0039) ajuizada em desfavor de GIVALDO GOMES MACHADO, julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, vez que a parte apelada comprovou o pagamento da dívida, anexando comprovantes de pagamento em data anterior ao ajuizamento da ação.

A pretensão inicial do autor / apelante resume-se em reaver a moto Suzuki RF 600R, ano 1994, cor vermelha, colocado em garantia para obtenção do importe de R\$17.108.516,18 (dezessete milhões cento e oito mil quinhentos e dezesseis cruzeiros e dezoito centavos) no momento da celebração do contrato de financiamento com alienação fiduciária (fls. 16),



onde o valor seria devolvido de 12 (doze) vezes. Frisou que chegou a dever a quantia de R\$4.337,87 (quatro mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) em virtude das parcelas que ficaram atrasadas

Após a prolação da sentença de improcedência, a parte apelante suscita a necessidade de reforma de decisão de primeiro grau, vez que se deve cumprir o contrato celebrado entre as partes, determinando a busca e apreensão do bem em razão da inadimplência de parte dos valores.

Instada a apresentar contrarrazões recursais, a parte apelada pugna pelo improvimento recursal e manutenção da decisão de primeiro grau, pois repete os argumentos já analisados pelo Juízo de piso.

A relatoria do processo coube, inicialmente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles no dia 28 de setembro de 2010 (fl. 349), mas, em virtude da opção pela atuação na área do direito público, a Desembargadora que assumiu a relatoria, Doutora Rosileide Maria da Costa Cunha, determinou a redistribuição do mesmo por ser de matéria de direito privado (fl. 350). No dia 02 de fevereiro de 2017 os mesmos passaram a minha relatoria (fl. 109), com conclusão no dia 16 de fevereiro de 2017 (fl. 352v).

Brevemente Relatados.

#### VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

A apelação requer a reforma da sentença de primeiro grau e no corpo recursal alega a necessidade cumprir o contrato celebrado entre as partes, determinando a busca e apreensão do bem em razão da inadimplência de parte dos valores.

Pois bem, analisando as razões da parte apelante, entendo não lhe assistir razão, pois ficou demonstrada a quitação dos valores alegados na inicial (fls. 104/108). Constata-se, inclusive, que tal pagamento ocorreu antes do ajuizamento da inicial.

Os recibos de pagamento estão datados de novembro de 1994 a agosto de 1995, sendo que o protocolo da inicial foi em outubro de 1996. Desta forma, verifica-se que, desde o início do processo, a parte autora / apelante já tinha conhecimento da adimplência do consumidor, não havendo necessidade / possibilidade do ajuizamento da ação.



Ocorrência a quitação do contrato, não há o que se falar em deferimento da ordem de busca e apreensão, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser integralmente confirmada, visto que a parte recorrida cumpriu o contrato com o pagamento das parcelas restantes à quitação do veículo.

Da mesma forma, com relação à quitação do débito, já há manifestação de outros Tribunais, conforme abaixo transcrito:

Agravo interno em Apelação cível. Relação de consumo. Cumprimento de mandado de busca e apreensão de veículo após a quitação do débito. Ciência inequívoca por parte da instituição financeira. Inegável dano moral indenizável. 1. É cediço que a efetivação do mandado de busca e apreensão pelo oficial de justiça depende da participação do representante legal da parte que se beneficiará da medida deferida, de modo a viabilizar a consolidação da posse e propriedade nas mãos do credor fiduciário, tal como descrito no próprio mandado contido nos autos. Assim, como o oficial de justiça, na data de 01.06.2010, certamente fora acompanhado por representante legal da instituição financeira, que desde 05.05.2010 tinha plena ciência de que o débito havia sido quitado, a apreensão se revela manifestamente indevida e abusiva, posto que evidentemente o réu poderia ter evitado o constrangimento causado ao autor. 2. Configuração inequívoca do dano moral em razão da privação de serviço público essencial, cujo quantum deve ser majorado para R\$ 10.000,00. 4. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 01145808620108190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 8 VARA CIVEL, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 24/09/2013, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - QUITAÇÃO DA DÍVIDA – ADSTRIÇÃO AO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO - REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS – RECURSO IMPROVIDO. Ausente fato ou fundamento jurídico novo a ensejar a mudança do entendimento já exarado, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

(TJ-MS - AGR: 08256086620148120001 MS 0825608-66.2014.8.12.0001, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 26/01/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2016)

Desta forma, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, negando-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém – PA, 29 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora